TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011481-98.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Nilva Aparecida Pereira, brasileiro, divorciada, aposentada, RG 5.888.166-

9 SSP/SP, CPF 003.901.128-36, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

Major Manoel Antonio de Mattos, 795, Jardim Ricetti - CEP 13560-831.

Requerido: Nivaldo José Pereira, RG 10.287.504-2, CPF 038.700.138-77, nascido em

Porto Ferreira/SP em 18/03/1955, filho de Nery Jacintho Pereira e de

Diamantina da Silva Pereira, falecido em 10/09/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar a integralidade dos ativos existentes na conta vinculada do **PIS/FGTS**, inscrição nº 106.96929.60-8, e as verbas rescisórias do vínculo empregatício então estabelecido com a empresa "Secullus Industria Com. Artef. Couro LTDA-EPP, CNPJ 08.029.104/0001-30", valores esses deixados por seu irmão-requerido Nivaldo José Pereira, que faleceu em 10/09/2017. Exibiu certidão de óbito (fl. 16) e extrato/comprovante desses ativos. Mandatos às fls. 07. Documentos diversos às fls. 08/20.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS, inscrição nº 106.96929.60-8, especificada a fl. 20, e das verbas rescisórias do último vínculo empregatício, decorre da sua condição de herdeiro colateral decorrente do passamento de seu irmão Nivaldo José Pereira, ocorrido em 10/09/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 16, e nela consta que o falecido era solteiro, deixou bens mas não deixou testamento conhecido. Não deixou herdeiros necessários.

A requerente é irmã, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso IV do art. 1.829, todos do Código Civil). Seus genitores, ascendentes do requerido, também faleceram (fls. 17/18) e deixaram além da requerente e do requerido, outras duas filhas: Nilce Maria Pereira Camargo e Nilza Conceição Pereira da Conceição. Estas

participam como outorgantes no instrumento de mandado de fl. 07, ratificando o pedido inicial.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 19, por isso a questão se resolve pelo direito sucessório e não pelo previdenciário.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

perira o Pedido Inicial para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido Nivaldo José Pereira, a ser representado pela requerente Nilva Aparecida Pereira (supraqualificados), possa: 1) sacar na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido, falecido nesta cidade em 10/09/2017, existente na conta vinculada do PIS/FGTS nº 106.96929.60-8 (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada a fl. 20; 2) regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido-falecido com sua ex-empregadora "Secullus Industria Com. Artef. Couro LTDA-EPP, CNPJ 08.029.104/0001-30" e receber eventuais verbas rescisórias salariais deixadas pelo requerido. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira e a ex-empregadora do falecido lhes darem pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA